



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-15-52.2017.5.02.0014

ACÓRDÃO
(4ª Turma) IGM/ala/as

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA DO EXECUTADO – PROCESSO EM FASE DE
EXECUÇÃO – TRANSCENDÊNCIA
ECONÔMICA RECONHECIDA – ÓBICES DO ART. 896, §
2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126 E 266 DO TST –
DESPROVIMENTO.**



1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, constitui transcendência econômica o elevado valor da causa. *In casu*, embora não conste dos autos a informação do valor da presente execução, tampouco o valor do bem imóvel cuja penhora é discutida no presente feito, verifica-se que a constrição tem origem em ação civil pública

(nº 0050700-83.2005.5.02.0014) proposta em face da ----- (Massa Falida), cujo passivo foi estimado em R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), consoante se extrai do termo de penhora. Sendo assim, fica reconhecida a transcendência econômica da causa, recomendando-se a análise colegiada dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

2. Todavia, o agravo de instrumento não merece prosperar, porquanto o recurso de revista do Executado, versando sobre o não conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, consoante o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, e a caracterização do bem imóvel penhorado como bem de família, não reúne condições de admissibilidade, tropeçando nos

instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-15-52.2017.5.02.0014

óbices do art. 896, § 2º, da CLT, bem como das Súmulas 126 e 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-15-52.2017.5.02.0014**, em que é Agravante ----- e são Agravados -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, ----- e -----.

RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 2ª Região** no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com base no **art. 896, § 2º, da CLT**, o **Executado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, pretendendo a **admissibilidade da revista**

Firmado por assinatura digital em 26/10/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



quanto aos temas do **não conhecimento do agravo de petição** interposto por **ausência de delimitação dos valores impugnados**, consoante o disposto no **art. 897, § 1º, da CLT**, e da **caracterização do bem imóvel penhorado como bem de família**.

Foram apresentadas **contrarrazões e contraminuta**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, **conheço** do apelo.

PROCESSO Nº TST-AIRR-15-52.2017.5.02.0014

II) CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra **acórdão regional publicado após a Lei 13.467/17** (pág. 276), tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**, que dispõe:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente** se a causa oferece **transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I** - **econômica**, o elevado valor da causa;
- II** - **política**, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III** - **social**, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV** - **jurídica**, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (grifos nossos).

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao TST para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o interesse meramente individual** (transcendência econômica ou social em face de macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, **fixando teses jurídicas** que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância da jurisprudência pacificada** pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).



Nesse sentido, para exercer o seu mister de **uniformização de jurisprudência**, o Ministro Relator **escolhe** os melhores e mais significativos **casos representativos de determinada controvérsia**, para a fixação das **teses jurídicas** em torno da interpretação de nosso ordenamento jurídico-trabalhista, a par de exercer, posteriormente, o **controle jurisprudencial** do respeito das decisões sumuladas e pacificadas do TST pelos TRTs.

No caso, embora não conste dos autos a informação do valor da presente execução, tampouco o valor do bem imóvel cuja penhora é discutida no **PROCESSO Nº TST-AIRR-15-52.2017.5.02.0014** presente feito, verifica-se que a **construção tem origem em ação civil pública** (nº 0050700-83.2005.5.02.0014) proposta em face da ----- (Massa Falida), cujo **passivo foi estimado em R\$ 1.500.000.000,00** (um bilhão e quinhentos milhões de reais), consoante se extrai do termo de penhora (pág. 36). Sendo assim, fica **reconhecida a transcendência econômica** da causa, recomendando-se a análise colegiada dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

III) MÉRITO

1) NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS – ART. 897, § 1º, DA CLT

Em relação ao **não conhecimento do agravo de petição** do Executado em razão da **ausência de delimitação de valores impugnados**, consoante o disposto no **art. 897, § 1º, da CLT**, o TRT assentou, *in verbis*:

Acolho as ponderações tecidas, preliminarmente, pelo d. Ministério Público do Trabalho, sob a perspectiva do **descumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 897**, da CLT, e **não conheço do agravo de petição**, eis que desatendido requisito de admissibilidade. Com efeito. Mesmo que se possa vislumbrar a delimitação da matéria questionada, incogitável sugerir, a esta altura, ausência de liquidez e certeza do título exequendo, remanesce cristalino não ser mais tolerável aos alcançados pela execução escudar-se na alegação de iliquidez obrigacional, de forma que **indispensável a explicitação dos valores incontroversos devidos a cada trabalhador chamado a habilitação do seu crédito**; contudo, o agravante ficou-se inerte (pág. 274, grifamos).

Por ocasião do julgamento dos **embargos de declaração** opostos pelo Executado, a **Corte de origem** acrescentou, *in verbis*:

Por outro lado, a **inviabilidade do conhecimento do recurso** decorreu da constatação de **não mais se justificar a inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade**, previsto no **artigo 897, parágrafo 1º, da CLT**, por **não mais ser tolerável a conduta omissiva dos executados na ação trabalhista na delimitação dos valores**



incontroversos devidos a cada trabalhador chamado à habilitação do seu crédito, até porque irrita a

PROCESSO Nº TST-AIRR-15-52.2017.5.02.0014

tese de ausência de liquidez obrigacional, certeza e exequibilidade (pág. 289, grifamos).

O **Executado** sustenta que **delimitou a matéria impugnada e que não delimitou o valor da presente execução** uma vez que é **indefinido**. Nesse sentido, sustenta que *“o próprio juiz singular ao determinar a penhora dos imóveis constritos, relata em sua decisão que: ‘tendo em vista o grande passivo trabalhista, na ordem de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão, determino a penhora dos imóveis sob nº 112221, 98009, 56240, 47419,39842, 31876, 22872, 21570,3860, perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal conforme matrículas ora anexadas.”* (pág. 303). Aponta **violação do art. 5º, LIV e LV, da CF** (págs. 302-304).

Todavia, não merece acolhida a pretensão do Executado de discutir, na seara da execução de sentença, a **exigência**, prevista no **art. 897, § 1º, da CLT, de delimitação justificada de matérias e valores** impugnados em sede de agravo de petição, questão que poderia configurar apenas **ofensa indireta ou reflexa às normas constitucionais** invocadas, tal como destacado pelo despacho agravado.

Acrescente-se que, quanto à pretensa violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, a decisão proferida pelo Regional, contrária aos interesses da Parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada com o objetivo de regular o curso do processo (art. 897, § 1º, da CLT), não pode ser confundido com cerceamento do direito de defesa e, tampouco, com afronta ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

Logo, o recurso de revista **não logra seguimento**, uma vez que tropeça no óbice do **art. 896, § 2º, da CLT**, conforme apontado pelo despacho agravado, acrescido dos termos da **Súmula 266 do TST**.

De todo modo, verifica-se que o **Regional analisou o mérito** do agravo de petição quanto à **suscitada impenhorabilidade de bem imóvel**, o que corrobora que os citados dispositivos da Constituição Federal indicados não foram violados de forma direta.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, no particular.

2) ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL – NÃO CONFIGURAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº TST-AIRR-15-52.2017.5.02.0014

No que tange à **suscitada impenhorabilidade de bem imóvel** em decorrência de sua **caracterização como bem de família**, o Regional registrou, *in verbis*:



Ainda que assim não fosse, seria de rigor a ratificação da r. decisão agravada, diante da constatação da **inviabilidade da requerida declaração de impenhorabilidade do imóvel** situado na SHIS QL 07, conjunto 04, Casa 16, Lago Sul, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 22.872 no 10 Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, **considerando informar, o próprio agravante, que, ainda que utilizado para fins residenciais, é "de propriedade da empresa Transportadora Wadel Ltda., da qual o Agravante compõe o quadro societário..."**(fls. 05), ou seja, **sequer com exclusividade, remanescendo, pois, carecer de legitimidade para requerer sob a perspectiva dos artigos 1º, inciso III, e 6º, ambos da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 8.009/90** (pág. 274, grifamos).

No **recurso de revista**, o Executado sustenta que o **imóvel** objeto da constrição judicial constitui **moradia permanente do Recorrente e de sua família** há mais de 34 anos e invoca a **impenhorabilidade do bem de família**, nos termos da Lei 8.009/90. Indica **violação dos arts. 1º, III, 5º, II, LIV e LV, e 6º, caput, da CF** e colaciona **arestos**.

No entanto, o apelo esbarra nos **óbices do art. 896, § 2º, da CLT** e da **Súmula 266 do TST**, uma vez que é **inviável o exame** do apelo pelo enfoque de **divergência jurisprudencial** acostada e o **Executado não logrou êxito** em demonstrar **violação** literal e direta de **dispositivo constitucional**.

Com efeito, a questão relativa à **impenhorabilidade do bem de família** resvala para o **terreno infraconstitucional**, notadamente o **art. 1º da Lei 8.009/90**, cuja incursão prévia seria imprescindível para aferição das violações constitucionais apontadas.

Por outro lado, diante das **premissas fáticas** fixadas no **acórdão regional**, no sentido de que o **bem imóvel objeto de penhora** é de **propriedade de empresa da qual o Executado compõe o quadro societário**, de modo a **afastar sua caracterização como bem de família**, somente com o revolvimento do **conjunto fático-probatório** é que se poderia chegar a conclusão diversa, providência, no entanto, vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula 126 do TST**.

PROCESSO Nº TST-AIRR-15-52.2017.5.02.0014

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, no
tópico.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.7

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator